Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito da __ Vara Cível da Comarca de Vacaria - RS

URGENTE

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO**, por intermédio dos Defensores Públicos signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 134, caput, art. 5°, inciso LXXIV, ambos da Constituição Federal, art. 5°, inciso II, da Lei 7.347/85, com a redação que lhe empresta a Lei n° 11.448/07, e na Lei Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
contra

o **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, pessoa jurídica de Direito Público Interno, a ser citada e intimada na pessoa do Sr. Secretário Estadual da Saúde, na Av. Borges de Medeiros, n.° 1501, 12° andar, em Porto Alegre-RS, CEP 90119-900, e o **MUNICÍPIO DE VACARIA**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ramiro Barcelos, nº. 915, Centro, Vacaria – RS, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a declinar:

1. PRELIMINARMENTE:
a) Da legitimidade ativa da Defensoria Pública do Estado

Inicialmente, cumpre destacar importante questão processual concernente à legitimidade da Defensoria Pública do Estado para a propositura da presente demanda.

Conforme adiante se explicará, a presente ação civil pública visa à condenação do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Vacaria no cumprimento de obrigação de dar, consistente no fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos necessários à prevenção e tratamento (assistência) à saúde dos indivíduos segregados no Asilo Santa Isabel de Vacaria.

A demanda está amparada, entre outras disposições legais, na Constituição Federal, art. 134, caput, art. 5°, inciso LXXIV, e na Lei nº 7.347/85, art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/85, com a redação que lhe empresta a Lei n° 11.448/07, e artigos 2º, 3º, 8º, 9º, 15, 43, 44, 71, 79, I, 83, da Lei nº 10.741/03.

Para uma melhor compreensão da matéria, elucidativo se evidencie os enunciados legais invocados, na ordem citada.

A Constituição Federal, em seu art. 134, caput, apresenta a seguinte redação:

> *Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.*

Já o artigo art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna determina que *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

A Lei nº 7.347/85, com a redação dada pela Lei n° 11.448, de 15 de janeiro de 2007, que disciplina a ação civil pública, assim dispôs a regra invocada:

> *Art. 5°. Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: [...]*
> *II – a Defensoria Pública; [...]*

Por fim, o Estatuto do Idoso, preceitua, textualmente:

> *Art. 2o O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta*

Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3o É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 9o É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos. [...]
§ 2o Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. [...]

Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; [...]

Art. 79. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de:
I – acesso às ações e serviços de saúde;
[...]

Art. 83. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não-fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático

equivalente ao adimplemento.

Desse modo, em interpretação sistemática das disposições referentes ao direito à saúde e assistência à saúde dos idosos que moram no Asilo Santa Isabel, mostra-se viável e relevante o ajuizamento de ação civil pública para a defesa de direito coletivo dos idosos (assim entendidos, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base), ou, mesmo, individuais homogêneos (assim entendidos os decorrentes de origem comum), imperioso se apresentado o reconhecimento da legitimidade ativa da Defensoria Pública.

A ação civil pública tutela interesses metaindividuais, de início compreensivo dos difusos e dos coletivos em sentido estrito, aos quais na sequência se agregaram os individuais homogêneos.[1]

A Lei n° 7.347/85 prescreve ser cabível a ação civil pública contra atos comissivos ou omissivos que causem danos a quaisquer direitos difusos ou coletivos, como é o caso dos autos.

Em assim sendo, a Defensoria Pública, instituição com dignidade constitucional e função precípua de atuar na defesa e consolidação dos interesses da população mais pobre deste país, restou legitimada para figurar no polo ativo da presente demanda judicial a partir da promulgação da Lei n° 11.448/07, que a inseriu no rol de legitimados para propor ação civil pública (artigo 5º da Lei 7.347/85), na esteira das reformas que tem o escopo de dotar o sistema jurídico nacional de maior efetividade.

No âmbito institucional interno (Defensoria Pública do Estado), a **Resolução DPGE nº 01, de 14 de agosto de 2008**[2], regulamenta a atribuição para a propositura de ação civil pública, referindo: *"Quando a ação civil pública ou a ação coletiva de consumo tiver âmbito municipal, a atribuição para a elaboração da inicial será do Defensor Público titular da comarca aonde houver a lesão ou a ameaça de lesão, sem prejuízo da atuação direta do Núcleo, quando solicitado pelo Defensor da*

1 Apelação Cível nº 70006740674, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 05/05/2004.

2 Antes dela a Ordem de Serviço nº 13/2007, publicada no Diário Oficial do Estado de 06/08/2007.

comarca ou quando necessário ou possível o ajuizamento da idêntica demanda em comarcas diversas" (art. 1.º, § 2º).

A doutrina principia a empreitar escólio acerca da novel legitimação. Todavia, algumas unanimidades já exsurgem: a legitimidade está estreitamente vinculada à demonstração de que a actio em espécie atenda, outrossim, aos requisitos de hipossuficiência dos interessados.

No caso que verte, como se verá, preenchem-se na integralidade os requisitos que legitimam a Defensoria Pública no polo ativo da relação processual. Tal se faz em atendimento aos interesses e direitos dos indivíduos, que residem no abrigo de idosos, muitas vezes abandonados por sua família, sobrevivendo somente com o benefício previdenciário que recebem.

Registre-se, ainda, que a jurisprudência pátria vem acolhendo, sem maiores obstáculos, a legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública, sendo válido colacionar os seguintes arestos:

> *APELAÇÕES CÍVEIS. AGRAVOS RETIDOS. DIREITO PRIVADO NÃO-ESPECIFICADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO UNIBANCOS/A. TEORIA DA APARÊNCIA. LEI MUNICIPAL N. 7.507/2006. LIMITAÇÃO DE TEMPO RAZOÁVEL PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS PELAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE LAJEADO. TEMPO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA DOS CONSUMIDORES NAS FILAS DOS BANCOS. POSSIBILIDADE. 1. A Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas. Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral. [...] (Apelação Cível Nº 70073889024, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/08/2017)*

> *Direito Constitucional. Ação Civil Pública. Tutela de interesses consumeristas. Legitimidade ad causam do Núcleo de Defesa do Consumidor da Defensoria Pública para a propositura da ação. A legitimidade da Defensoria Pública, como órgão público, para a*

> *defesa dos direitos dos hipossuficientes é atribuição legal, tendo o Código de Defesa do Consumidor, no seu art. 82, III, ampliado o rol de legitimados para a propositura da ação civil pública àqueles especificamente destinados à defesa de interesses e direitos protegidos pelo Código. Constituiria intolerável discriminação negar a legitimidade ativa de órgão estatal – como a Defensoria Pública – as ações coletivas se tal legitimidade é tranquilamente reconhecida a órgãos executivos e legislativos (como entidades do Poder Legislativo de defesa do consumidor. Provimento do recurso para reconhecer a legitimidade ativa ad causam da apelante. (TJRJ, AC 2003.001.04832. Rel. Des. Nagib Slaibi Filho. 6ª. Câmara Cível. Julgado em 26 de agosto de 2003).*
>
> *"[...] AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. AÇÃO PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. LEI N. 7.347/85, ART. 5º, ALTERADA PELA LEI N. 11.448/07. A Defensoria Pública tem legitimidade para ajuizar ações civis públicas quando estão envolvidos interesses individuais ou coletivos de pessoas necessitadas, mormente tratando-se do direito à saúde de criança de tenra idade, protegida também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme arts. 141 e 212 desse diploma legal e inciso II do art. 5º da Lei 7.347/85, acrescentado pela Lei 11.448/2007. RECUSO IMPROVIDO" (Agravo nº 70024981086, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 10/07/2008).*

No Agravo n° 1.0153.07.066154-8/001, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em acórdão relatado pelo eminente DES. EDILSON FERNANDES, assentou, verbis:

> *AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DEFENSORIA PÚBLICA LEGITIMIDADE ATIVA - INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO - TUTELA ANTECIPADA - PROVA INEQUÍVOCA - AUSÊNCIA. A Defensoria Pública Estadual tem legitimidade ativa para ajuizar Ação Civil Pública destinada à proteção de interesses coletivos ou difusos, ou, ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, quando reconhecida a relevância social do direito discutido em juízo. A concessão de tutela antecipada só tem cabimento em casos em que a apuração imediata do direito não dependa de produção de provas, o*

que não é o caso.

No corpo do acórdão, assentou-se que "*A Defensoria Pública para comprovar sua legitimidade, não necessita de autorização legal, como também a individualização dos titulares dos interesses pleiteados em juízo, bastando apenas invocar a defesa de interesses transindividuais, como no caso, em que há interesse jurídico tanto na proteção de menores, quanto na de consumidores. A propósito, a jurisprudência tem entendido que ainda que se trate de direitos essencialmente individuais, uma vez reconhecida a relevância social do direito discutido em juízo, 'vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, seja como forma de atender às políticas judiciárias no sentido de se propiciar a defesa plena do consumidor, com a conseqüente facilitação ao acesso à Justiça, seja para garantir a segurança jurídica em tema de extrema relevância, evitando-se a existência de decisões conflitantes' (REsp. nº 555.111/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, j. 05/09/2006).*"

Por todo o exposto, pode-se concluir com CLÁUDIA CARVALHO QUEIROZ, Defensora Pública no Estado do Piauí[3]:

> *4.1. Não se pode negar que o processo de conscientização da sociedade para o exercício pleno da cidadania participativa dentro de um Estado Democrático de Direito é lento e gradual, de sorte que se deve conferir determinado espaço de tempo até que os cidadãos, isoladamente ou em grupo, estejam cientes de que podem, ou melhor, de que devem participar da gestão da coisa pública, inclusive por meio da propositura de ações civis públicas para defesa de interesses coletivos, difusos ou individuais homogêneos;*
>
> *4.2. Conquanto a legitimação ativa ad causam no processo coletivo seja tema ainda controverso no direito pátrio, prevalece o entendimento do eminente Nelson Nery Junior, consoante o qual a legitimidade para propositura das demandas coletivas é autônoma, disjuntiva e concorrente para a condução do processo, de modo que as entidades ou órgãos públicos, para comprovar sua legitimidade, não necessitam de qualquer autorização legal, tampouco da individualização dos efetivos titulares dos direitos pleiteados em juízo, bastando que afirmem tratar-se da defesa de interesses metaindividuais, o que representa verdadeira superação da*

3 QUEIROZ, Cláudia Carvalho. A legitimidade da Defensoria Pública para propositura da ação civil pública . Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 867, 17 nov. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7566>. Acesso em: 07/-8/2008.

dicotomia clássica legitimação ordinária – extraordinária firmada em torno do art. 6º. do CPC;

4.3. O rol de legitimados estatuído no art. 5º. da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, pode ser considerado meramente enumerativo, tendo sido ampliado, por força do art. 117 do Código de Defesa do Consumidor, pela disposição contida no art. 82, inciso III, deste que atribuiu às entidades e aos órgãos públicos da administração pública direta ou indireta, ainda que desprovidos de personalidade jurídica, legitimação ativa ad causam para a propositura de ações coletivas atinentes à defesa de interesses transindividuais;

4.4. Para fortalecer o princípio da isonomia e garantir o pleno exercício da cidadania, a Defensoria Pública foi criada e instituída com o objetivo de assegurar, mediante a prestação de assistência jurídica gratuita e integral, o acesso à Justiça a todos os cidadãos necessitados na forma da lei. Daí ter a Constituição Federal de 1988, sobretudo após o advento da Emenda Constitucional de n. 45 (publicada em 31 de dezembro de 2004), fortificado a qualidade da Defensoria Pública de instituição permanente e essencial ao exercício da função jurisdicional, garantindo-lhe plena autonomia funcional, administrativa e financeira (art. 134), o que só vem a caracterizar, ainda mais, como um dos mais importantes instrumentos de realização do Estado Democrático de Direito;

4.5. Por se tratar de órgão público e ter entre suas funções institucionais o patrocínio da ação civil, bem assim a defesa dos interesses transindividuais, a Defensoria Pública possui plena legitimidade para propositura de ações civis públicas para tutela dos aludidos interesses, a qual, inclusive, prescinde da autorização de qualquer autoridade administrativa superior, notadamente em decorrência da prevalência dos princípios institucionais da autonomia, independência funcional, unidade e indivisibilidade;

4.6. Apesar do reconhecimento da legitimidade da Defensoria Pública para o ajuizamento de ações civis públicas não ser questão pacífica entre os estudiosos do assunto, os Pretórios Pátrios vem acolhendo, sem imposição de óbices, essa tese da legitimidade pluralista;

Ainda a Corte Especial do STJ já decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DE JURIDICAMENTE NECESSITADOS. **A Defensoria Pública tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa de interesses individuais**

> **homogêneos de consumidores idosos que tiveram plano de saúde reajustado em razão da mudança de faixa etária, ainda que os titulares não sejam carentes de recursos econômicos**. A atuação primordial da Defensoria Pública, sem dúvida, é a assistência jurídica e a defesa dos necessitados econômicos. Entretanto, ela também exerce atividades de auxílio aos necessitados jurídicos, os quais não são, necessariamente, carentes de recursos econômicos. Isso ocorre, por exemplo, quando a Defensoria exerce as funções de curador especial (art. 9º, II, do CPC) e de defensor dativo (art. 265 do CPP). No caso, além do direito tutelado ser fundamental (direito à saúde), o grupo de consumidores potencialmente lesado é formado por idosos, cuja condição de vulnerabilidade já é reconhecida na própria Constituição Federal, a qual dispõe no art. 230 que: "A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida". Dessa forma, nos termos do assentado no julgamento do REsp 1.264.116-RS (Segunda Turma, DJe 13/4/2012), "**A expressão 'necessitados' (art. 134, caput, da Constituição), que qualifica, orienta e enobrece a atuação da Defensoria Pública, deve ser entendida, no campo da Ação Civil Pública, em sentido amplo, de modo a incluir, ao lado dos estritamente carentes de recursos financeiros - os miseráveis e pobres -, os hipervulneráveis (isto é, os socialmente estigmatizados ou excluídos, as crianças, os idosos, as gerações futuras), enfim, todos aqueles que, como indivíduo ou classe, por conta de sua real debilidade perante abusos ou arbítrio dos detentores de poder econômico ou político, 'necessitem' da mão benevolente e solidarista do Estado para sua proteção, mesmo que contra o próprio Estado**". EREsp 1.192.577-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21/10/2015, DJe 13/11/2015. (grifou-se)

Irrefragável, pois, o reconhecimento de legitimação ativa à Defensoria Pública, especialmente como forma de cumprimento do comando constitucional de garantir aos necessitados o pleno acesso à Justiça.

b) Da prioridade de tramitação

Preambularmente, cumpre salientar que os interessados da presente ação

possuem idade superior a 60 (sessenta) anos, enquadrando-se, portanto, no disposto no artigo 71 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03)[4].

c) da desnecessidade de prévio pedido administrativo

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em diversas decisões, vem entendendo que não é necessário esgotar todos os meios administrativos para ajuizar ação que verse sobre obrigação de dar.

O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual.

Versando a demanda sobre fornecimento de medicamentos ou tratamento para prevenção da saúde, nada impede que a parte postule diretamente seu direito em juízo, garantia individual insculpida no art. 5º, XXXV, da CF, não se afigurando falta de interesse processual a ausência de prévio requerimento administrativo, uma vez que os medicamentos pleiteados estão fora da lista do SUS, como se comprova pelos documentos anexos.

Existe interesse processual ou interesse de agir sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil. Não caracteriza falta de interesse de agir a ausência de prévio pedido administrativo, porquanto o acesso ao Judiciário não é condicionado ao esgotamento da via administrativa, até porque no caso da ação cível publica, tal exibilidade inviabiliza o exercício da ação, pela própria legitimação extraordinária da Defensoria na representação dos idosos, o que impossibilita o esgotamento da via administrativa, suprido pela lista de medicamentos, na qual não constam os listados na presente ação.

Neste sentido, colaciona-se os julgados do Tribunal de Justiça gaúcho:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.*

4 A lei dispõe, in verbis: "É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância".

Ausência interesse de agir. Pedido administrativo. Desnecessidade. Versando a demanda sobre fornecimento de medicamentos ou tratamento para prevenção da saúde, nada impede que a parte postule diretamente seu direito em juízo, garantia individual insculpida no art. 5º, XXXV, da CF, não se afigurando falta de interesse processual a ausência de prévio requerimento administrativo. Solidariedade dos entes federados para fornecer medicamentos. O fornecimento gratuito de medicamentos e demais serviços de saúde constitui responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, derivada dos artigos 6º, 23, II, 30, VII e 196 da Constituição Federal c/c o art. 241 da Constituição Estadual, independentemente da previsão do medicamento pleiteado estar ou não, nas listas do SUS, ou especificamente na lista correspondente ao ente demandado. Atendimento preferencial. O médico que acompanha o paciente é que possuiu competência para determinar a urgência e especificar qual o procedimento correto e a forma de realizá-lo. A demora ou a inadequação do atendimento prescrito acarreta sérios prejuízos à vida e à saúde do paciente já fragilizado pela doença, que não pode ficar aguardando em filas nem sujeitar-se aos entraves internos adotados pela administração, pois estes dificultam e atrasam o fornecimento do tratamento médico adequado, razão pela qual o atendimento preferencial não afronta os princípios da isonomia e da legalidade. Honorários advocatícios à Defensoria Pública. São devidos honorários pelo Município ao FADEP, conforme precedente do STJ em recurso repetitivo (RESP nº 1.108.013/RJ, processado na forma dos recursos repetitivos). Entretanto, o mesmo não se aplica ao Estado, por se operar confusão entre credor e devedor. Exegese do verbete da Súmula nº 421 do STJ. Com efeito, considerando que a natureza da verba honorária, no caso concreto, desfigura da natureza do que sejam honorários advocatícios, não se tratando, pois, de recompensar um profissional particularmente pelo trabalho, uma vez que os Defensores Públicos recebem subsídio para o exercício de seu labor (Resp nº 1.108.013, submetido à incidência dos recursos repetitivos), considerando, ainda, o disposto no art. 20 §§ 3º e §4º do CPC/73, correspondentes ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC/15, reduzo os honorários para o Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (FADEP) em patamar condizente com a situação, já que se tratam de mera colaboração a um fundo estadual. Custas e despesas processuais. As pessoas jurídicas de direito público pagam despesas

judiciais, com a ressalva feita em relação aos oficiais de justiça para o Estado (ADI nº 70038755864). Considerando o efeito repristinatório conferido pelo Incidente de Inconstitucionalidade nº 70041334053, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.471/10, determinando a aplicação do art. 11, alínea a e parágrafo único, com a redação original dada pela Lei Estadual nº 8.121/85, é incabível a condenação do Estado ao pagamento das custas processuais, o que apanha as suas autarquias. Por sua vez, conforme mesmo dispositivo legal repristinado, o Município paga as custas da parte que lhe couber por metade, o que inclusive já foi alvo de regulamentação pela egrégia Corregedoria-Geral da Justiça no Ofício-Circular nº 003/2014. Ao depois, não se aplica o disposto na Lei 14.634/2014, notadamente considerando a orientação expressa no Ofício-Circular nº 060/2015 da Corregedoria Geral de justiça, no sentido de que, para os processos ajuizados antes de 15 de junho de 2015, as custas e despesas serão cobradas conforme o Regimento de Custas previsto na Lei 8.121/85. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70074236498, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. INTERESSE DE AGIR EXISTENTE. ***DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO. O DIREITO À SAÚDE COMPREENDE NÃO SÓ O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E TRATAMENTOS****, MAS TAMBÉM ABARCA POLÍTICAS SOCIAIS COMO NO CASO CONCRETO O FORNECIMENTO DE TRANSPORTE PARA A AUTORA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA AUTORA EM SE DESLOCAR DE SUA RESIDÊNCIA PARA A CAPITAL DO ESTADO A FIM DE SE SUBMETER A TRATAMENTO MÉDICO, EM FACE DE DOENÇA CARDÍACA. DEVER DO MUNICÍPIO EM CUSTEAR O REFERIDO TRANSPORTE DIANTE DA CARÊNCIA DE RECURSOS DA AUTORA. ESTATUTO DO IDOSO. PRIORIDADE DE ATENDIMENTO. APELO PROVIDO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, NA FORMA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. (Apelação Cível Nº 70032135642, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 11/11/2009)*

2. DOS FATOS

No dia 01/06/2017, o Asilo Santa Isabel, localizado na rua Teodoro Camargo, nº 288, bairro Centro, esquina com a rua Borges de Medeiros, foi acometido por um incêndio que destruiu a sua sede, com o falecimento de duas idosas.

Desde então, os idosos estão em situação vulnerável, sendo removidos de um local a outro, sem local fixo para residir, e, para piorar, sendo-lhes negado o acesso a alguns medicamentos que necessitam, conforme comprovam os laudos anexos, não fornecidos pelo SUS, conforme lista anexa.

Ocorre que os idosos, ora interessados, muitas vezes não possuem seus documentos para efetivar a medida, isto porque ou foram perdidos pelo tempo, ou estão com seus familiares que os abandonaram, ou perdidos no recente incêndio, ou até mesmo estão impossibilitados de ir até a Secretaria de Saúde começar o procedimento administrativo.

Registra-se que a farmacêutica que atua no Asilo Santa Isabel, elaborou uma lista contendo todos os medicamentos não fornecidos pelos réus, os quais não são fornecidos pelos demandados, senão vejamos:

OLANZAPINA – a olanzapina é indicada para o tratamento agudo e de manutenção da esquizofrenia e outros transtornos mentais (psicoses) onde sintomas positivos (ex.: delírios, alucinações, alterações de pensamento, hostilidade e desconfiança) e/ou sintomas negativos (ex.: afeto diminuído, isolamento emocional/social e pobreza de linguagem) são proeminentes. A olanzapina alivia também os sintomas afetivos secundários na esquizofrenia e transtornos relacionados. É eficaz na manutenção da melhora clínica durante o tratamento contínuo nos pacientes que responderam ao tratamento inicial.

FLORATIL – indicado como auxiliar na restauração da flora intestinal e também como auxiliar no tratamento de diarreias de diferentes causas.

LABIRIN – é destinado ao: Tratamento sintomático da tontura; Tratamento da Síndrome de Menière caracterizada pelos sintomas: vertigem (com náusea e vômito), perda de audição e zumbido

OXCARBAZEPINA – Antiepilético usado também atualmente como estabilizador de humor para os casos de pacientes com o espectro bipolar.

RIVOTRIL ou **CLONAZEPAM** – Ansiolítico da classe dos benzodiazepínicos (faixa preta). Atualmente esta medicação tem prescrição restrita devido ao fato de afetar a memória, causar dependência e levar a depressão. Também pode desenvolver tolerância no uso sistemático.

FINASTERIDA – A finasterida é um inibidor da 5-alfa-redutase. A finasterida causa regressão da hipertrofia (aumento do tamanho) da próstata

DOXAZOSINA – O mesilato de doxazosina é indicado para o tratamento dos sintomas da hiperplasia prostática benigna - HPB - (doença caracterizada pelo aumento benigno da próstata), assim como para o tratamento da redução do fluxo urinário associada à HPB. O mesilato de doxazosina é indicado para o tratamento da hipertensão e pode ser utilizado como agente inicial para o controle da pressão sanguínea na maioria dos pacientes.

Abaixo, transcreve-se a lista completa, com a quantidade necessária para o atendimento da demanda do lar pelo período de um mês:

MEDICAMENTO	APRESENTAÇÃO	QUANTIDADE
CLONAZEPAM 2MG	COMPRIMIDO	150
DOXAZOSINA 2MG	COMPRIMIDO	30
FINASTERIDA 5MG	COMPRIMIDO	30
FLORATIL 200MG	CÁPSULA	30
LABIRIN 24MG	COMPRIMIDO	30
OLANZAPINA 2,5MG	COMPRIMIDO	30
OXCARBAZEPINA 300MG	COMPRIMIDO REVESTIDO	60
RIVOTRIL 2MG	COMPRIMIDO	30

No comércio farmacêutico local, o preço da medicação em referência, segundo o menor orçamento alcançado nos levantamentos em anexo, custaria, anualmente, R$ 6.439,86 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Consoante se observa, a lista de medicamentos correlato encaminhada, evidencia o descumprimento de direito fundamental dos idosos, por parte dos Demandados.

Neste diapasão, como aceitar, como imaginar possível, que pessoas idosas, que muitas vezes foram rejeitadas de sua família, possam ser privadas de seu direito a saúde, não sendo-lhes garantido o mínimo necessário para a existência humana, como a medicação para o tratamento de suas enfermidades, por exemplo?

Seria o extremo absurdo suprimir direitos essenciais desses indivíduos, em razão e inércia e descaso do Estado e do Município ao não disponibilizar medicamentos para ao atendimento das necessidades vitais dos interessados, que sofrem diretamente os efeitos decorrentes de tal omissão, com o inegável desvio na execução.

Isto posto, a presente **ação civil pública** tem o escopo de ver efetivado, ao menos no âmbito da Associação Beneficente Santa Isabel, o cumprimento da obrigação pelo Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Vacaria, daquilo que o Estatuto do Idoso prescreve: **o direito, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde.**

O fornecimento da medicação em referência é absolutamente imprescindível, devendo os réus serem compelidos a alcançar de imediato ao asilo, pois o não-fornecimento desses materiais farmacêuticos ensejará a permanência da omissão estatal no atendimento do direito à assistência saúde e a vida (art. 9, da Lei 10.741), causando danos irremediáveis aos indivíduos naquele estabelecimento.

Nesse passo, maneja-se a presente demanda objetivando o fornecimento pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Vacaria das medicações supra indicadas ou seu equivalente em dinheiro.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

a) Do Estado Democrático de Direito, os Direitos Humanos Fundamentais e o Estatuto do Idoso

Sabemos que o modelo de Estado Moderno surge da ideia de um direito

natural antecessor e independente da organização política. O Estado nasce então de um contrato social firmado entre os homens, de um pacto social, no intuito de apaziguar a guerra entre os homens no estado de natureza (Thomas Hobbes). Porém, estas ideias deságuam num Estado centralizador e absolutista, o que seria mais tarde questionado por John Locke, partidário de ideias mais liberais de Estado, onde os direitos do indivíduo deviam prevalecer sobre o Leviatã.[5]

Em superação ao Estado Absolutista, surge o Estado Liberal, produto da ascensão burguesa e capitalista, fundamentado no pensamento iluminista e liberal do século XVIII (notadamente Hobbes, Locke, Rousseau e Kant), de teor marcadamente individualista, com a afirmação dos direitos do indivíduo frente ao Estado, delimitando uma área de não-intervenção estatal no domínio particular, respeitando-se especialmente os direitos de liberdade e propriedade. Resta, então, definitivamente consagrada a íntima vinculação entre as ideias de Constituição, Estado de Direito e direitos fundamentais.[6]

Contudo é imperioso salientar o significado material da expressão *Estado de Direito*, que parece ter sentido unívoco na doutrina, expressando mais do que o simples aspecto formal de "governo das leis", mas importa um caráter substancial, que representa **adequação material de toda a ordem jurídica vigente, aos primados constitucionais, obedecendo-se as diretrizes do Estado politicamente organizado** (Estado Constitucional).

Por derradeiro, deve-se realizar a análise dos direitos humanos no *Estado Democrático de Direito*, que tem o propósito de agregar aos conteúdos jurídico-constitucionais, as conquistas sociais e democráticas dos modelos antecedentes, como meio legítimo de busca efetiva da igualdade, através de práticas participativas e inclusivas que transformem verdadeiramente a sociedade.

---

5 BAUMER, Franklin L. O Pensamento Europeu Moderno. Vol. I, Séculos XVII e XVIII., Edições 70, 1977, p. 129. Segundo o autor, JOHN LOCKE (1690), expõe princípios universais da política, de acordo com o direito natural ou a razão, O INDIVÍDUO e não a família com sua estrutura autoritária, era o seu ponto de partida. Construiu uma doutrina política radicalmente distinta do direito divino, escreveu para salvaguardar o direito do indivíduo contra o Estado absolutista. Afirmou que "no princípio todo o mundo era a América", significava dizer que "havia um estado de natureza anterior ao Estado soberano", e este foi criado através do "contrato social" para proteger os direitos de conservação e de propriedade (para ele o Governo é garante dos direitos do cidadão).

6 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 9. ed. rev. atual. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 54 e 68

Neste sentido, adotamos a definição apontada por Lenio Streck, onde afirma que a questão "democrática" vem a somar-se ao Estado Social (que ele chama de provedor), trazendo um conteúdo "transformador" da realidade, por isso mesmo denomina-o Estado Democrático de Direito (transformador), afirmando constituir-se em "plus normativo em relação às formulações anteriores".

No Estado democrático, a Lei deve ser vista como instrumento de transformação da sociedade, visando à implementação da igualdade substancial. O magistrado do Estado Democrático deve atuar para garantir a dignidade humana com um mínimo existencial, o Juiz deve fazer uso dos princípios e enxergar o sistema jurídico de uma forma mais aberta e transdisciplinar, tendo sempre como norte a supremacia da constituição, garantindo a igualdade material.

O Brasil constitui um Estado Democrático de Direito, que tem como pedra fundamental a dignidade da pessoa humana, sendo que a doutrina identifica no exame sistemático da Constituição brasileira, quatro elementos essenciais que compõe o núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, que são: **a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à justiça**, tendo todos eles, eficácia jurídica positiva e caráter de direito subjetivo, portanto, exigíveis diante do Poder Judiciário.

Assim, embora exista discussão acerca da eficácia plena e aplicabilidade imediata dos princípios e direitos fundamentais, é certo que **a saúde compõe o núcleo mínimo da dignidade humana, exigível por todos os cidadãos, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade**, como é o caso dos idosos acolhidos no Asilo Santa Isabel (CF, art. 196).

Outros dispositivos constitucionais e infraconstitucionais também regulamentam a matéria relativa ao respeito aos direitos dos idosos, tais como o artigo 6º, da CF (são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados); artigo 203, I, da CF (a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice); artigo 230, da CF (a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as

pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida), e com especial relevância ao caso em apreço, o artigo 15, §2º, da Lei nº 10.741, que regula o Estatuto do Idoso (Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação).

Desta forma, para bem desempenhar o seu novo papel constitucional de garantidor dos direitos humanos – e neste caso específico, garantidor do direito à saúde dos idosos –, no Estado Democrático de Direito os juízes necessitam superar os primados da juridicidade liberal-individualista, com a certeza e a segurança jurídica, alargando seus horizontes para uma nova realidade social, mais dinâmica e complexa, pois o caráter democrático implica uma constante transformação no conteúdo do ordenamento jurídico e do próprio Estado de Direito, deslocando as tensões que anteriormente se travavam entre os Poderes Executivo e Legislativo (Estado Liberal e Social), para o Poder Judiciário (Estado Democrático).

b) Do Direito à Saúde e à Vida com Dignidade

b.1) Algumas considerações acerca do direito à vida com dignidade

O direito à vida está contemplado na Constituição Federal de 1988 no título *Dos Direitos e Garantias Fundamentais*, sendo consagrado como o mais fundamental dos direitos, uma vez que é dele que derivam todos os demais. É regido pelos princípios Constitucionais da inviolabilidade e irrenunciabilidade, ou seja, o direito à vida, não pode ser desrespeitado, sob pena de responsabilização criminal, inclusive. Tampouco pode o indivíduo renunciar esse direito e almejar a sua própria morte, tamanha é a proteção da vida pela atual ordem constitucional brasileira.

Esse direito deve ser associado a uma ideia de proteção e conservação máxima, portanto. Ademais, de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como a igualdade, a liberdade, o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. Por essa razão é que no conteúdo de seu conceito se envolvem o direito à dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade físico corporal, o direito à integridade moral e, especialmente, o direito à existência que, mais uma vez na lição do eminente JOSÉ AFONSO DA SILVA vem a ser o direito de

estar vivo, de lutar pelo viver, de defender a própria vida, de permanecer vivo. É o direito de não ter interrompido o processo vital senão pela morte espontânea e inevitável. Existir é o movimento espontâneo contrário ao estado morte. Porque se assegura o direito à vida é que a legislação penal pune todas as formas de interrupção violenta do processo vital. É também por essa razão que se considera legítima a defesa contra qualquer agressão à vida, bem como se reputa legítimo até mesmo tirar a vida de outrem em estado de necessidade da salvação da própria.[7]

CANOTILHO arremata esse entendimento ao ponderar que a vida é um *direito subjetivo de defesa*, pois é indiscutível o direito de o indivíduo afirmar o direito de viver, com a garantia da *não agressão a sua vida*, implicando também a garantia de uma dimensão *protetiva* deste direito.[8] Ou seja, o indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, e mais que isso, deve o Estado direcionar suas ações em prol da proteção e promoção da vida humana, com a otimização da sua existência.

Nesse sentido, além do direito à vida, pode-se mencionar o conceito de bem-estar social e individual trazido à Carta Magna de 1988 em seu preâmbulo, que está intimamente ligado ao princípio da dignidade humana, não somente à manutenção de sua vida, mas também à qualidade de vida.

A vida constitucionalmente referida não é uma vida qualquer. Seu conceito se apoia noutra definição constitucional que é a da dignidade, vale dizer, o legislador constitucional propugna pela defesa da vida digna. Ademais, o atendimento das necessidades humanas básicas – isto é, alimento, saúde, moradia, educação, trabalho – e, com isso, a garantia efetiva de uma vida com dignidade constituem pressupostos inarredáveis ao exercício de todo direito fundamental. A liberdade e a autonomia individuais dependem, portanto e pelo menos, da concretização de condições mínimas de existência e, frisa-se, de existência digna, não de mera sobrevivência.[9]

Segundo PAULO BONAVIDES, a dignidade da pessoa humana, desde muito, deixou de ser exclusiva manifestação conceitual daquele direito natural meta

7 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 8ª Edição Revista. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 182.

8 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 4ª edição. Coimbra: Livraria Almedina, 2000. págs. 526/533/539.

9 MORAIS, José Luis Bolzan de. Do Direito Social aos Interesses Transindividuais. O Estado e o direito na ordem contemporânea. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, págs. 181/185.

positivo, cuja essência se buscava ora na razão divina, ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma do mais subido teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.

Considerando, assim, que toda Constituição há de ser compreendida como uma unidade[10] e como um sistema que privilegia determinados valores sociais, pode-se afirmar que a Carta de 1988 elege o valor da dignidade humana (artigo 1º, inciso III) como valor essencial que lhe dá unidade de sentido. Isto é, o valor da dignidade humana, por estar pautado no direito à vida, informa a ordem constitucional de 1988, imprimindo-lhe uma feição particular.

A qualificação da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental traduz a certeza de que o artigo 1º, inciso III, de nossa Lei Fundamental não contém apenas uma declaração de conteúdo ético e moral, mas que constitui norma jurídico positiva dotada, em sua plenitude, de status constitucional formal e material e, como tal, inequivocadamente carregado de eficácia, alcançando, portanto, a condição de valor jurídico fundamental da comunidade. Importa considerar, neste contexto, a lição do ilustre magistrado e constitucionalista gaúcho, INGO WOLFGANG SARLET, para quem, na sua qualidade de princípio e valor fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui autêntico valor fonte que anima e justifica a própria existência de um ordenamento jurídico, razão pela qual, para muitos, se justifica plenamente sua caracterização como princípio constitucional de maior hierarquia axiológica valorativa.[11]

b.2) Do Direito à Saúde

Pelo prisma constitucional, a saúde figura entre os direitos e garantias individuais (art. 6º). Ao dispor acerca da seguridade social, tem-se que ela compreende "*um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade,*

10 O Princípio da Unidade da Constituição impõe ao intérprete a obrigação de analisar as normas constitucionais não de forma isolada, mas, no contexto em que se inserem, de maneira a evitar a existência de contradições. Sobre a matéria: CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito constitucional. 5. ed. Coimbra: Almedina, 1991. p. 162.

11 SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 6ª edição, p. 74.

destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (artigo 194, caput). No parágrafo único, entre os objetivos, consta a "*universalidade da cobertura e do atendimento*" (inciso I).

Depois, especificamente no que tange à assistência saúde, disciplina a Constituição Federal, no artigo 196: "*A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*"

À sua vez, o artigo 198, II, regulamenta que as ações e serviços de saúde têm, dentre outras diretrizes, o "atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas".

Como se vê, na seguridade social – composta pela trilogia assistência à saúde, previdência social e assistência social –, embora a Constituição Federal seja expressa apenas em relação à assistência social (artigo 203), também a assistência à saúde, como direito público subjetivo, independe de contribuição. O acesso universal e igualitário à saúde significa isto que ninguém pode deixar de ser atendido por não ser contribuinte, todavia, sem excluir a possibilidade de o Poder Público instituir contribuição.

Resumindo esse conjunto de normas, pode-se dizer que todo ser humano, pelo simples fato de existir, adquire o direito subjetivo de assistência à saúde, independentemente de ser, ou não, contribuinte.

Mister asseverar, outrossim, que o artigo 241 da nossa Constituição Estadual disciplina que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado e do Município, através de sua promoção, proteção e recuperação.*"

Soma-se a esse dispositivo a Lei-RS nº 9.908/93, cujo artigo 1º regula: "*O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família.*" Parágrafo único: "*Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com freqüência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente.*"

A **Lei nº 8.080/90**, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, também embasa o pedido. Senão vejamos:

> **Artigo 2º-** A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.
> **Parágrafo 1º -** O dever do Estado, de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
>
> **Artigo 5º -** São objetivos do Sistema Único de Saúde:
> **III -** a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e preventivas.
>
> **Artigo 6º -** Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
> **I -** a execução das ações:
> **d)** de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.
>
> **Artigo 7º -** As ações e serviços públicos de saúde e os de serviços privados contratados ou conveniados que integram o SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal.
> Obedecendo ainda os seguintes princípios:
> **I -** integridade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
> **II -** integralidade de assistência, entendida como serviço articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em

> todos os níveis de complexidade do sistema;
> **III -** prevenção da autonomia das pessoas na defesa, de sua integridade física e moral[...] "omissis"[...].

Deste modo, editada a Lei n.º 9.908/93, não pode o Estado do Rio Grande do Sul se negar a providenciar os medicamentos necessários à manutenção e à sobrevivência digna dos idosos que residem no Asilo Santa Isabel, sob pena de incorrer no que a doutrina chama de **proibição do retrocesso**.

Destarte, a inequivocidade do direito ora reclamado se dá pela previsão do artigo 196 da Constituição Federal, em cotejo com os artigos 1º, inciso III, e 6º da mesma Carta. Da previsão do direito prestacional à saúde, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, infere-se que a relevância de tal direito decorre da simples e verdadeira razão de ser o direito à vida, o requisito racional a todo o sistema constitucional baseado na dignidade humana, pilar maior do ordenamento jurídico brasileiro.

Nota-se, portanto, que a saúde, além de direito, constitui um dever do Estado que, juntamente com o direito à vida, integra a própria noção de dignidade humana.[12] Esse dever prestacional pressupõe a realização de uma atividade pela qual se viabilize a fruição do aludido direito. Em sentido amplo, abrange a consecução de medidas para salvaguarda da saúde, bem como a organização de ações que viabilizem o seu gozo. Já em sentido estrito, traduz-se pelo fornecimento direto de serviços e bens materiais ao titular do direito fundamental.[13]

Na lição de INGO WOLFGANG SARLET, expoente da magistratura do

12 1 LUÍS ROBERTO BARROSO, ao comentar o assunto, aponta que a vedação do retrocesso é uma derivação da eficácia negativa, particularmente ligada aos princípios que envolvem os direitos fundamentais. Essa justificável proibição pressupõe que tais princípios sejam concretizados através de normas infraconstitucionais (isto é: freqüentemente, os efeitos que pretendem produzir são especificados por meio da legislação ordinária) e que, com base no direito constitucional em vigor, um dos efeitos gerais pretendidos seja a progressiva ampliação dos direitos fundamentais, inviabilizando-se qualquer tentativa em contrário. BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e Aplicação da Constituição. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 379.

13 2 "Quando assume o feitio democrático, o Estado de Direito tem como objetivo a igualdade e, assim, não lhe basta limitação ou promoção da atuação estatal, mas referenda a transformação do status quo. (...) Tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade." MORAIS, José Luiz Bolzan de; STRECK, Lenio Luiz. Ciência Política e Teoria Geral do Estado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 91.

Estado do Rio Grande do Sul e autoridade no trato da matéria:

> *Não há dúvida alguma de que a saúde é um direito humano fundamental, aliás, fundamentalíssimo. Tão fundamental que em países nos quais não está previsto expressamente na Constituição, chegou a haver um reconhecimento da saúde como um direito fundamental não escrito (implícito), tal como ocorreu na Alemanha e em outros lugares. Na verdade, parece elementar que uma ordem jurídica constitucional que protege o direito à vida e assegure o direito à integridade física e corporal, evidentemente, também protege à saúde, já que onde esta não existe e não é assegurada, resta esvaziada a proteção prevista para a vida e integridade física.*[14]

O Desembargador SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO, ao interpretar as referidas normas constitucionais de modo conjugado, concluiu restar cristalino que: O direito à vida, à saúde, à integridade física e assim à dignidade da pessoa, está garantido objetivamente pelo direito material, residindo com o Estado a obrigação de assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação da pessoa a sistema de seguridade social, descabendo falar, em normas programáticas, como querem alguns. A natureza programática das normas inferiores e de sustentação da norma fundamental insculpida no "caput" do art. 5º, da Lei Maior, a meu sentir, é aparente e diz respeito apenas à complexa estrutura organizacional e funcional do Estado Brasileiro, mas, evidentemente, não pode frustrar e, desse modo invalidar, o comando maior, para através de mecanismos de ordem meramente formal e burocrática, invalidá-lo. O Poder Executivo, das três esferas de governo, haverá de se mostrar apto e competente para cumprir o direito que tem, à saúde e, assim, à vida, os seus jurisdicionados, como assegura a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no "caput" do artigo 5º, como, de resto, já sustentou, perante o colendo Primeiro Grupo Cível e em outros feitos, o eminente Desembargador Tupinambá Miguel Castro do Nascimento (MS nº 592140180).[15]

A negativa do direito postulado – com o fornecimento dos remédios ou valor para a respectiva aquisição – por parte do Estado e do Município, acaso não

14 SARLET, Ingo Wolfgang Sarlet. Aids, Direito e Justiça. O papel do Direito frente à Aids. Gapa RS. Porto Alegre RS, 2000, p.11.

15 Excerto: TJ/RS, Apelação Cível n.º 70013349717, julgada em 11 de janeiro de 2006. Relator Wellington Pacheco Barros, em citação ao Desembargador Salvador Horácio Vizzotto, Relator do Mandado de Segurança n.º 596159988.

suprida, demonstra o conjunto de ações executivas em franca contrariedade à Constituição, seja pela desobediência ao seu artigo 196, seja por pois ferir a Constituição como um todo, por macular sua essência, qual seja, a dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode esquecer que a mesma Constituição que consagrou o direito à saúde estabeleceu – evidenciando, assim, o lugar de destaque outorgado ao direito à vida – uma vedação praticamente absoluta (salvo no caso de guerra regularmente declarada) no sentido da aplicação da pena de morte (art. 5º, inc. XLVII, alínea a). Por isso, INGO WOLFGANG SARLET acrescenta:

> *Cumpre relembrar, mais uma vez, que a denegação dos serviços essenciais de saúde acaba – como sói acontecer – por se equiparar à aplicação de uma pena de morte, sem crime, sem qualquer processo e, na maioria das vezes, sem possibilidade de defesa, isto na virtual ausência de responsabilização dos algozes, abrigados pelo anonimato dos Poderes Públicos. (...) Não nos parece absurda a observação de que negar ao indivíduo os recursos materiais mínimos para a manutenção de sua existência pode significar, em última análise, condená-lo à morte por inanição, por falta de atendimento médico, etc.*[16]

Nesse contexto, de fundamental importância as palavras do ilustre Desembargador SALVADOR HORÁCIO VIZZOTTO, para quem resulta cristalino que o direito à vida, à saúde, à integridade física e assim à dignidade da pessoa, está garantido objetivamente pelo direito material, residindo com o Estado a obrigação de assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação da pessoa a sistema de seguridade social, descabendo falar também em normas programáticas. Segundo o jurista, o Poder Executivo, das três esferas de governo, haverá de se mostrar apto e competente para cumprir o direito que tem, à saúde e, assim, à vida, os seus jurisdicionados, como assegura a Constituição Federal, no capítulo que trata dos direitos e garantias fundamentais, especialmente, no 'caput' do art. 5.º. Todos têm direito à vida e, assim, à saúde, constituindo obrigação inarredável do Estado assegurá-lo, independentemente de qualquer vinculação do necessitado a sistema de seguridade social, na forma do disposto nos arts. 5.º, caput, 6.º, 196 e 203 da Constituição Federal e

16 7 SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 298.

da Lei Estadual n. 9.908/93, porquanto a vida e a saúde constituem a fonte fundamental e primeira de todos os outros bens jurídicos.[17]

Destarte, o conjunto normativo em um Estado Democrático de Direito não poderia tratar o direito de acesso à saúde e, consequentemente, à vida digna, de forma diferente. Ainda mais em um país onde as desigualdades sociais põem em risco a efetivação destas garantias fundamentais, que nem sempre estão ao alcance daqueles que mais precisam.

Da mesma forma, não pode o Estado ou o Município subterfugir de sua obrigação de assegurar ao cidadão o direito a saúde alegando que é competência de outro ente o fornecimento da medicação.

Neste diapasão, a jurisprudência possui o entendimento no seguinte sentido:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO PÚBLICO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO RECONHECIDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.* ***Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, considerado lato sensu. Compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios detêm competência comum, em matéria administrativa, inexistindo a pretendida ordem na busca dos serviços e ações. Artigo 23, inciso II, da Constituição Federal. Responsabilidade solidária dos entes federativos no funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Órgão Fracionário****. Para o deferimento do pleito, basta estar comprovada a enfermidade do cidadão e que o fármaco ou procedimento tenha sido devidamente prescrito pelo médico que trata a paciente. No caso concreto, irrepreensível a sentença que confirmou a antecipação de tutela para ordenar o fornecimento da medicação requerida pela*

17 VIZZOTTO, Salvador Horácio (Relator). Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 1.º Grupo Cível. MS n. 596159988, julgado em 01/11/1996. Disponível em: http://www.escritorioonline.com. Acesso em 06/07/2008.

autora, a qual demonstrou a sua necessidade e a precária condição econômica para custear o tratamento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. Possível a condenação do ente municipal ao pagamento de honorários a serem revertidos ao FADEP em atenção ao Resp nº 1.108.013, submetido à incidência do art. 543-C do anterior Código de Processo Civil. Manutenção do quantum estabelecido na origem. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. Sentença prolatada sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, sendo inaplicável o duplo grau de jurisdição obrigatório, considerando a existência de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal (Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, n. 855178 RG/PE). Inteligência do art. 496, § 4°, inciso II, do referido diploma processual. Igualmente, o conteúdo econômico do caso concreto está dentro dos limites legais que dispensam o reexame. Não se conhece da remessa necessária quando, nas ações de saúde, o medicamento/tratamento pretendido não alcança o montante previsto no art. 496, § 3º, do mesmo diploma. Ofício-Circular n. 062/2015-CGJ. Precedentes desta Corte, inclusive deste Órgão Fracionário. EM DECISÃO MONOCRÁTICA, RECURSO DESPROVIDO E REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70074496258, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 11/08/2017)

A organização interna dos entes não pode atacar o direito basilar constitucionalmente garantido aos cidadãos, de forma a prorrogar ou mesmo impedir e impossibilitar seu fornecimento, isto porque compete ao Poder Público, independentemente da esfera institucional a que pertença, a responsabilidade de cuidar do sistema de saúde posto à disposição da população, o que permite ao cidadão direcionar a busca por seus direitos a qualquer dos entes federativos.

Por isso, importante destacar o papel do Estado na promoção da dignidade do ser humano, não somente através do direito formal - como simples garantia na lei -, mas, também, por meio de condutas ativas que visem implementar as condições materiais de acesso a uma vida com qualidade - saudável.

b.3) Do direito dos idosos à assistência à saúde

Como antes se destacou, é a partir da Carta Magna de 1988 que inicia o nosso propósito de demonstrar a exigibilidade do pedido da presente ação civil pública de ver garantido aos idosos que estão abrigados na Associação Beneficente Santa Isabel o direito ao fornecimento de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos necessários à prevenção e tratamento (assistência) à saúde.

A Constituição Federal, em vigor no país, inaugurou um novo sistema de proteção aos direitos fundamentais da pessoa humana, garantindo inclusive, a proteção ao idoso, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Neste sentido, o Estatuto do Idoso vem em encontro a proteção dos direitos constitucionalmente garantidos aos idosos, isto porque o Estatuto do Idoso é, no ordenamento jurídico brasileiro, a norma que realiza de modo mais amplo a discriminação afirmativa, ou ação afirmativa, com o intuito de superar as desigualdades existentes entre os idosos, como grupo vulnerável, e o conjunto da sociedade

A Lei 10.741/03 dispõe sobre o **direito à vida**, dispondo que o envelhecimento é reconhecido como um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social. Ao Poder Público compete, portanto, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade.

Da mesma maneira, os idosos têm garantido o direito à atenção integral à sua saúde, através do Sistema Único de Saúde – SUS, com acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que os afetam especificamente.

Nos termos do Estatuto, os idosos têm direito a receber gratuitamente do Poder Público medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Os idosos têm o direito de não ser discriminados por planos de saúde com cobrança de valores diferenciados em razão da idade. E os idosos com deficiência ou com limitação incapacitante têm direito a atendimento especializado, na forma da lei.

Ampliando a extensão da proteção aos idosos, o Título III, artigos 43 a 45 do Estatuto do Idoso prevê que as medidas de proteção são aplicáveis sempre que os direitos dos idosos forem ameaçados ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso da família, curador ou entidade de atendimento; e em razão de sua condição pessoal. As medidas específicas de proteção podem ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, e deverão levar em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

O Ministro Luiz Fux, em uma de suas decisões definiu que é dever do Estado e do Município, solidariamente, prestar a assistência necessária a saúde de idosos abrigados em asilo, conforme ementa transcrita:

> *RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IDOSOS ABRIGADOS EM ASILO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. 1. A saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado. 2. Consequentemente, configurada a necessidade dos idosos à vida, procede a ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de dezesseis idosos abrigados em asilo. 3. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 4. Configurada a necessidade dos idosos de verem atendidas as suas pretensões posto legítimas e constitucionalmente garantidas, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida. 5. O Município é parte legítima para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente. 6. Recurso especial provido. (Recurso Especial Nº 884.824 - MG 2006/0185510-9, Supremo Tribunal de Justiça, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, Julgado em 11/12/2007).*

Como visto, a gama de normas que garantem o direito do idoso assegura firmemente o direito ora perseguido, e, via de consequência, ao direito de receber a

medicação adequada a tratamento de sua saúde.

4. DO PEDIDO LIMINAR

O art. 12 da Lei da Ação Civil Pública preceitua, *verbis*:

> Art. 12. Poderá o Juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

Evidentemente, tal provimento liminar está condicionado ao que dispõe no Código de Processo Civil, em seus art. 294, fundamentando-se na urgência ou evidência.

a) Da tutela de urgência

Predispõe o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

> Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito vem demonstrada pelos receituários médicos e laudos expedidos pelo médico que acompanha os idosos no Asilo Santa Isabel, em anexo, informando o grande número de medicamentos que os idosos necessitam.

Outrossim, a probabilidade do direito é evidenciado nos dispositivos constitucionais e legais e nas jurisprudências anteriormente referidos. Decorre do fato de o direito à assistência à saúde ser um direito indisponível, fundamental e de relevância social, reconhecido na Constituição Federal e nas demais normas mencionadas nesta petição

Em postimária, o perigo de dano é manifesto, pois caótica é situação vivenciada pelos idosos do Asilo Santa Isabel, que não estão recebendo assistência saúde adequada pela grande carência de medicação, o que evidencia a urgência do presente pedido de concessão de liminar.

Vale argumentar que a urgência do caso renova-se a cada dia em que um dos idosos precisa de medicação e não tem atendida a sua necessidade, tendo que, em regra, comprar com seus parcos rendimentos previdenciários mensais.

O pedido, não só é urgente, como também, está devidamente amparado num grande número de normas, dos mais variados graus hierárquicos, razão pela qual deve ser concedida a liminar pleiteada, a fim de que o Estado do Rio Grande do Sul seja compelido a, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), regularizar a situação e fornecer os medicamentos necessários para o abastecimento da enfermaria da Associação Beneficente Santa Isabel.

Segundo previsão contida no art. 11 da Lei n° 7.347/85, *verbis*:

> Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

E não se argua impossibilidade de concessão de tutela antecipada (ou liminar) contra o Poder Público. A vedação constante na Lei nº 8.437/92 e na Lei nº 9.494/97, deve ceder diante dos valores da preservação da vida e da assistência social ao idoso, pois tais direitos prevalecem sobre os interesses patrimoniais do Estado. Consoantes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 1º, §§1º e 3º, da Lei nº 8.437/92, que vedam a concessão de liminar contra atos do poder público, em que esgotem, no todo em ou em parte, o objeto da ação (estendida às hipóteses de tutela antecipada pela Lei nº 9.494/97), tem decidido que tal restrição não se aplica ao fornecimento periódico e continuado de medicamentos necessários à saúde dos cidadãos.

Diante do art. 300, §1º, do Código de Processo Civil, solicita-se a dispensa da caução real ou fidejussória diante da vulnerabilidade dos interessados de prestá-la devido à hipossuficiência econômica.

Desta forma, impõe-se o deferimento da tutela de urgência, a fim de

assegurar a saúde e a vida dos idosos que vivem no Asilo Santa Isabel.

b) Da tutela de evidência

A tutela provisória de evidência poderá ser concedida independente do risco de dano ou de risco ao resultado útil do processo nas hipóteses de abuso do direito de defesa, de manifesto propósito protelatório ou, estando a inicial instruída com prova documental suficiente, não ter sido apresentada na contestação prova capaz de gerar dúvida razoável. Cita-se:

> *Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*
> *I – ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;*
> *(...)*
> *IV – a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.*

Assim, caso não seja deferida a medida provisória de urgência postulada na inicial por se entender inexistente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, no que não se acredita, requer seja reavaliado o pedido de liminar após o decurso do prazo da contestação, na forma de tutela provisória de evidência

5. DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, com esteio nos dispositivos da Lei n° 7.347/85, notadamente seus arts. 12, 16 e 18, e demais comandos constitucionais e infraconstitucionais alhures transcritos, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul requer:

a) seja concedido, *inaudita altera parte*, provimento judicial **LIMINAR** (art. 12, da Lei n° 7.347/85) para o fim de determinar que o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE VACARIA, no prazo de 48 horas, coloque à disposição dos idosos, nas dependências do Asilo Santa Isabel, os remédios especificados e nas quantidades expostas no item 2 da presente exordial, ou seu

equivalente em dinheiro;

b) Passado o prazo constante no item "a" sem o cumprimento da medida liminar deferida, seja, de plano, efetuado o **BLOQUEIO DE VALORES** existentes nas contas dos Demandados, no valor inicial de R$ 6.439,86 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), quantia necessária ao cumprimento da ordem judicial, e atendimento da necessidade objeto da presente ação pelo período mínimo de um ano, conforme menor orçamento encontrado, valor a ser recolhido em conta judicial e somente podendo ser liberada mediante alvará a ser levantado pela SMS de Vacaria, com comprovação dos gastos efetivamente efetuados no atendimento à saúde dos idosos abrigados na Associação Beneficente Santa Isabel, sem prejuízo das sanções criminais por desobediência e de adoção de outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, em especial, igualmente, a cominação de MULTA DIÁRIA no valor de R$ 6.439,86 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada na data do trânsito em julgado da sentença de mérito (Lei nº 7.347/85, art. 11), por descumprimento, a ser revertida em prol do Lar Santa Isabel, em eventual descumprimento.

c) Efetivada a tutela provisória, seja o ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e o MUNICÍPIO DE VACARIA **CITADO** na pessoa de seus Procuradores, para, querendo, apresente defesa aos termos desta ação, sob as advertências legais;

d) A integral **PROCEDÊNCIA** da presente ação civil pública, confirmando-se e tornando definitiva a liminar requerida, para efeito de ver condenado o Estado do Rio Grande do Sul e o Município de Vacaria no cumprimento de obrigação de dar, consistente no fornecimento contínuo de medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos necessários à prevenção e tratamento (assistência) à saúde dos idosos abrigados na Associação Beneficente Santa Isabel;

e) A **INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, como fiscal da lei, nos termos do art. 5°, § 1°, da Lei n° 7.347/85;

f) Sejam asseguradas as **PRERROGATIVAS** dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre as quais a intimação pessoal, a contagem em dobro dos prazos processuais, bem como a manifestação por cota nos autos com amparo no artigo 128, incisos I, IX e XI, da Lei Complementar nº 80, de 12-01-1994;

g) a não-incidência de **CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, na esteira do art. 18, da Lei n° 7.347/85, sendo deferido a parte autora o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil;

h) o **JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE**, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, sem necessidade de produção de novas provas em audiência (cf. Lei nº 7.347/85, art. 19);

h.1) em adição, porém, ao já apurado, se assim Vossa Excelência reputar necessário, protesta a Defensoria Pública do Estado por todos os meios de prova admissíveis em direito, inclusive testemunhal, pericial, documental ou qualquer outra que exija o deslinde da presente *quaestio*.

Atribui-se à ação o valor de R$ 6.439,86 (seis mil e quatrocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos).

Nestes termos, pede deferimento.

Vacaria, 28 de agosto de 2017.

Débora Branco Azambuja Santos
Defensora Pública

Fabrício Balbinotti Ferrari
Defensor Público